



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.722247/2017-45
ACÓRDÃO	1201-007.374 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

ÁGIO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. FUNDAMENTO ECONÔMICO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Antes da Lei nº 12.973/2014, a legislação do IRPJ não exigia forma específica nem prazo pré-determinado para a demonstração do fundamento econômico do ágio, bastando documentação arquivada pelo contribuinte. Considera-se atendido esse requisito quando apresentados estudo econômico prévio e laudo de avaliação que, ainda que elaborados meses após a aquisição das participações societárias, sejam contemporâneos à operação e coerentes com os lançamentos contábeis do investimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar integralmente os lançamentos efetuados. Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, que votou por negar provimento.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre cobrança de IRPJ e CSLL, de janeiro a dezembro de 2012, bem como multa de ofício de 150%, multa isolada pelo não recolhimento de estimativas e ajustes na compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e na base de cálculo negativa da CSLL, lançados por meio autos de Infração lavrados em 12/12/2017 (fls. 915/929).

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 862), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

- a) Exclusão indevida da base de cálculo de IRPJ e CSLL, no ano calendário 2012, mediante dedução de despesas relativas à amortização de ágio transferidas para a Cosan LE (Regime de Transição Tributária), ora recorrente, por meio de incorporação reversa da Cosanpar, ambas pertencentes ao grupo Cosan, totalizando R\$ 148.820.180,39;
- b) Falta de pagamento de IRPJ e CSLL, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/por balanços de suspensão ou redução;

Segundo a autoridade fiscal, a autuada demonstrou **evidente intuito de não pagar os tributos devidos** mediante as referidas operações estruturadas para tal fim, sob os argumentos de que o ágio de teria sido artificialmente produzido no âmbito do grupo, pois se originou em 2008, quando a COSANPAR Participações S/A (empresa do grupo COSAN) adquiriu 100% das participações societárias de duas empresas holandesas detentoras dos ativos da ESSO Brasileira de Petróleo Ltda. (atual COSAN LE), tendo sido posteriormente transferido à própria COSAN LE em 23/06/2009 por meio de incorporação reversa (na qual a controlada incorporou a controladora), com o objetivo de enquadrar a operação na exceção do art. 7º da Lei nº 9.532/1997 e do art. 386 do RIR/1999 e, assim, permitir a dedução fiscal do encargo.

Ainda segundo a fiscalização, a COSANPAR consistiria em “empresa veículo”, de “vida efêmera” (criada em 03/2008 e liquidada em 18/12/2008, com posterior incorporação em 06/2009), sem substância econômica, que não possuía sede própria inicial e realizava quase todas as suas operações financeiras, inclusive o aumento de capital utilizado na aquisição, com a sua controladora COSAN S/A. Afirmou, ademais, que a COSAN S/A teria sido a real adquirente da ESSO, por ter conduzido a negociação e suportado o desembolso do preço, valendo-se da

COSANPAR como “ponte” para viabilizar a amortização fiscal, uma vez que, se a COSAN S/A tivesse adquirido diretamente, a legislação não admitiria a dedução.

A autoridade lançadora sustentou, ainda, que o resultado econômico-jurídico seria um “ágio de si mesmo”, na medida em que a ESSO/COSAN LE, ao incorporar a COSANPAR, teria passado a amortizar ágio cuja origem seria a expectativa de rentabilidade futura dela própria. Por fim, alegou que o **laudo que fundamenta a expectativa de rentabilidade futura foi elaborado após o lançamento contábil do investimento**, em descumprimento do § 3º do art. 385 do RIR/99.

Em **impugnação** (fls. 938), o contribuinte sustentou que **as operações do Grupo Cosan atenderam perfeitamente à legislação vigente à época dos fatos autuados**, de modo que se objetivou a aquisição de um novo negócio (sem qualquer confusão com as outras atividades desenvolvidas pelo Grupo) com intuito de desenvolver o grupo econômico e trazer, para este, maior transparência no investimento, fator de atração de novos investidores para o negócio específico que foi desenvolvido. Nesse sentido, alegou:

- i) Nulidade do lançamento tributário, em razão de ausência de fundamentação;
- ii) Decadência da possibilidade do fisco questionar a legalidade dos atos societários que deram origem ao ágio amortizado pela impugnante;
- iii) Decadência dos lançamentos fiscais: fato gerador mensal dos tributos;
- iv) Inconstitucionalidade/Illegalidade do programa de produtividade da Receita Federal do Brasil e bônus de eficiência e produtividade da atividade tributária;
- v) Higidez da reorganização societária praticada;
- vi) Validade do laudo elaborado para comprovar expectativa de rentabilidade futura – Preenchimento das formalidades exigidas pela legislação da época
- vii) Impossibilidade da cobrança de multa isolada cumulada com a multa de ofício;
- viii) Necessidade de recomposição da base de cálculo do lançamento, considerando-se o prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL e ilegalidade da cobrança de juros sobre multa;

A **DRJ (fls. 1.353) converteu o julgamento em diligência**, requerendo informações dos saldos atuais e os existentes na data dos fatos geradores dos tributos lançados, de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL acumulados, considerando-se eventuais compensações ou aproveitamento em parcelamentos.

Após a resposta da autoridade fiscal, o recorrente reiterou as alegações da impugnação e requereu a recomposição/ajuste das bases de cálculo dos lançamentos de IRPJ, CSLL e da multa por ausência de recolhimento de estimativas mensais.

A DRJ (fls. 2622) deu **parcial provimento à impugnação** para reduzir o montante de IRPJ e CSLL, devidos em decorrência da compensação do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, de acordo com o apurado na diligência, o que refletiu na multa isolada de IRPJ.

Diante do valor exonerado superior ao limite de alçada, o Presidente da Turma **recorreu de ofício** e, em seguida, o contribuinte apresentou **recurso voluntário (fls.2668)**, alegando:

- **Preliminarmente:**

- i) Necessidade de se observar os comandos da LINDB, notadamente o art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/42;
- ii) Nulidade do lançamento tributário em razão da ausência de fundamentação;
- iii) Nulidade do Acórdão da DRJ, por omissão quanto à nulidade do lançamento tributário em razão de sua incompatibilidade com os autos de infração originários do processo administrativo nº 16682.720343/2013-25 (IR/Fonte);
- iv) Decadência dos lançamentos fiscais - fato gerador mensal dos tributos

- **No mérito**

- vi) Legitimidade das operações realizadas e posterior aproveitamento fiscal do ágio pela recorrente;
- vii) validade e propósito negocial da operação de aquisição das cooperativas holandesas; elenca diversas estruturas possíveis para o aproveitamento fiscal do ágio; argumenta sobre validade da suposta empresa veículo;
- viii) inaplicabilidade da teoria do propósito negocial; motivo, finalidade e congruência do negócio jurídico; coerência com o planejamento estratégico do empreendimento econômico;
- ix) ausência de simulação e validade dos atos praticados - hipótese de "opção legal";
- x) demonstração de fundamento econômico do ágio - laudo de avaliação;
- xi) inexistência de fraude, sonegação ou conluio e **impossibilidade de aplicação da multa qualificada**; inexistência de dolo - suposto erro na interpretação de lei; impossibilidade de exigência da multa em caso de dúvida e vedação ao confisco;

xii) impossibilidade da cobrança da multa isolada em razão da falta de recolhimento do IRPJ e CSLL por estimativa; inaplicabilidade da multa isolada em razão do encerramento do ano-base de 2012 quando da lavratura dos autos de infração; impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício;

xiii) inexistência de previsão legal para a adição, à base de cálculo da CSLL, da despesa com a amortização de ágio considerada indedutível pela fiscalização;

xiv) o valor do ágio deve ser majorado em razão do acréscimo do custo de aquisição do investimento pela adição do valor do IR/Fonte no preço da operação.

Em seguida, **peticionou nas fls. 2882**, requerendo desistência, “de forma expressa e irrevogável”, do pedido em relação ao recurso de ofício, pleiteando que fosse dado “provimento ao Recurso de Ofício da Fazenda Nacional, e sejam assim restituídos os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL compensados na decisão da DRJ”.

Esta **Turma de julgamento (fls. 2888)** entendeu por negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria dos votos, **dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa qualificada de 150% para 75%**, afastando o caráter de fraude imputado nas autuações originais.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou **recurso especial** à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 2952), questionando a redução da multa qualificada, que, no seu entender deveria ser mantida em 150%.

O contribuinte apresentou **contrarrrazões ao recurso especial da PGFN** (fls. 3093), defendendo a redução da multa, e **embargos de declaração** (fls. 3005), alegando:

- i) Omissão em relação à contradição fiscal sobre a real adquirente do investimento;
- ii) omissão em relação à impossibilidade de aplicação da teoria do propósito negocial, visto que não há previsão legal dessa exigência;
- iii) omissão e contradição em relação às possíveis estruturas alternativas que resultariam no aproveitamento fiscal do ágio (mesmo sem a “empresa veículo”);
- iv) omissão acerca dos propósitos negociais da COSANPAR;
- v) omissão em relação aos **estudos internos anteriores às operações**;
- vi) Não consta na ementa o resultado do julgamento em relação à demonstração do fundamento econômico do ágio e à adição do IR/Fonte ao custo de aquisição do investimento;

O referido recurso, por sua vez, foi rejeitado pelo então Presidente da Turma (fl. 3176).

Em seguida, a **empresa apresentou Recurso Especial à Câmara Superior** (fl. 3205), alegando dissídio jurisprudencial quanto a sete matérias, das quais cinco foram conhecidas no despacho de admissibilidade de fls. 4054.

Contra esse despacho de admissibilidade, a **contribuinte apresentou Agravo** (fl. 4088), que teve seu **seguimento negado** (fl. 4149/4156). Com isso, manteve-se a discussão sobre os seguintes dissídios jurisprudenciais:

- **EFETIVA CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE INVESTIDORA E INVESTIDA – IMPROCEDÊNCIA DA TESE DO “REAL ADQUIRENTE”** - Acórdãos paradigmas: 9101-006.289 e 9101-006.374
- **IMPOSSIBILIDADE DA INVALIDAÇÃO DO ÁGIO POR SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO** - Acórdãos paradigmas: 9101-006.049 e 9101-006.486
- **INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO DA CSLL DA DESPESA COM A AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO CONSIDERADA INDEDUTÍVEL** -Acórdãos paradigmas: 9101-005.773 e 9101-005.894;
- **IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-BASE.** - Acórdão paradigma: 1103-001.102;
- **IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM A MULTA DE OFÍCIO** – Acórdãos paradigma: 9101-005.985 e 1301-002.415;

A PGFN alega em suas **contrarrazões ao referido recurso** (fls. 4166) que não haveria similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso concreto, além de combater os argumentos da contribuinte no mérito.

Na sequência, a recorrente apresentou petição na fl. 4194, informando aos conselheiros da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca de uma nova decisão proferida pela 12ª Turma da 9ª DRJ no Processo nº 16682.721207/2022-43, que, analisando a mesma operação, **deu provimento à impugnação da empresa para cancelar a glosa da despesas de amortização de ágio decorrentes de operações societárias realizadas pelo Grupo Cosan para aquisição de cooperativas holandesas, as quais detinham participação na Esso Brasileira de Petróleo Ltda.** Nessa oportunidade, ratificou os argumentos aduzidos em seu Recurso Especial.

Por fim, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (fl. 4287) decidiu por **negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e, em relação ao recurso do contribuinte, dar parcial provimento**, nos seguintes termos:

- (i) quanto à matéria “amortização de ágio”, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, **com retorno ao colegiado a quo para exame de fundamento autônomo relativamente à exigência de laudo**, vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que votaram por negar provimento;
- (ii) no que diz respeito à matéria “amortização de ágio na base de cálculo da CSLL”, por maioria de votos, **negar provimento ao recurso**, vencidos os Conselheiros Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior (relator), Luis Henrique Marotti Toselli e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic que votaram por dar provimento; e
- (iii) relativamente à matéria “**multa isolada concomitante**”, por maioria de votos, **dar provimento ao recurso**, vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por negar provimento.

Em relação à matéria central discutida, a CSRF entendeu que a tese do “real adquirente” com uso de “empresa veículo” não encontra amparo na legislação de regência, de modo que não cabe à Fazenda buscar extrair o “propósito negocial” das operações, a fim de impedir a dedutibilidade, por si só, do ágio.

Diante disso, a 1ª Turma da Câmara Superior determinou o retorno dos autos a este Conselho para que “afastada a tese do “real adquirente – empresa veículo”, **julgue a questão do atendimento ou não aos requisitos de legitimidade do laudo de avaliação ou eventual estudo contemporâneo apresentado pelo Sujeito Passivo ao longo do PAF.**”, que não fora apreciada pelo Acórdão originário, em função do acolhimento da tese de empresa veículo.

Importa destacar ainda que, em relação a CSLL, a CSRF negou provimento à tese do contribuinte, no sentido de que inexistente qualquer especificidade a ensejar resultado diferenciado na apuração da base de cálculo da CSLL decorrente da glosa de amortização do ágio que reduziu indevidamente as bases tributáveis da Contribuinte.

Com isso, “restou firmado que a CSLL aqui lançada deverá subsistir caso a despesa com amortização de ágio, no retorno ao Colegiado a quo, seja considerada indedutível após o exame das alegações em torno da legitimidade do laudo de avaliação ou estudo contemporâneo à ocorrência do lançamento do ágio”.

Quanto à matéria relativa às multas, a Turma entendeu não ser cabível a imposição de multa isolada (referente a estimativas mensais) quando, no mesmo lançamento de ofício, já é aplicada a multa de ofício (sobre o tributo apurado no ajuste anual). A decisão aplica o princípio da consunção (ou absorção) e entende que a Súmula CARF nº 105 se aplica aos fatos posteriores à Lei 11.488/2007, visto que a mera reformulação do dispositivo, no aspecto formal, não alterou a real motivação para a não imposição das multas concomitantemente.

Diante disso, este Colegiado deverá analisar especificamente se o contribuinte atende ou não aos requisitos de legitimidade do laudo de avaliação ou eventual estudo contemporâneo apresentado pelo sujeito passivo ao longo do processo administrativo fiscal para validar a dedução do ágio ora discutida.

A recorrente apresentou petição na fl. 4397, destacando especialmente que o assunto a ser tratado foi objeto dos Processos nº 16682.720715/2019-17 e 16682.720121/2019-06 (Acórdãos nºs 1102-001.586 e 1102-001.587, de 28/01/2025 — Docs. nºs 02 e 03 juntados na fl. 4463), nos quais a DRJ julgou improcedente a tese fiscal e a 2ª Turma Ordinária/1ª Câmara chancelou integralmente o argumento da defesa, **analisando especialmente os mesmos documentos a serem analisados por esta Turma.**

Relembra ainda que a operação se deu novembro/2008, mas que:

- i) Em janeiro/2008 (meses antes das operações que culminaram no surgimento do ágio em questão) o Banco Morgan Stanley elaborou estudo prévio que fundamenta a expectativa de rentabilidade futura do investimento, cuja tradução juramentada foi apresentada nestes autos (Doc. 01 - fl. 4408);
- ii) Corroborando com esse estudo, houve preparação de Laudo KPMG em 03/06/2009, cuja data base é 30/11/2008 (contemporâneo à operação);
- iii) A legislação de regência à época não previa qualquer requisito quanto à forma ou ao momento da produção do documento de avaliação, o que, inclusive, é amplamente aceito pela jurisprudência administrativa, a exemplo da decisão supracitada.

É o relatório.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

Por se tratar de retorno dos autos após julgamento de recurso especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, superada a análise de admissibilidade do recurso voluntário, que já se realizou quando do julgamento de 21 de setembro de 2022.

Passo então a analisar os temas sobre os quais a 1ª Turma da CSRF determinou o julgamento.

2 MÉRITO

Como é de amplo conhecimento, o tema relativo à dedução do ágio na aquisição de participações societárias é controverso e, há muito, gera posicionamentos distintos na doutrina e na jurisprudência deste Conselho. Uma das questões controversas é justamente **a temporalidade do laudo apresentado pelo contribuinte para justificar o pagamento de ágio fundamentado em expectativa de rentabilidade futura no período anterior à Lei nº 12.973/2014.**

Pois bem, antes da vigência da Lei nº 12.973/2014, a legislação do Imposto de Renda já permitia a amortização fiscal do ágio por expectativa de rentabilidade futura quando preenchidos certos requisitos. Veja-se:

DL 1.598/77:

Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

(...)

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, **dentre os seguintes, seu fundamento econômico:**

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras *a* e *b* do § 2º deverá ser **baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.** (destaques nossos)

RIR/99:

Art. 385. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20):

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.

(...)

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 2º):

I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em **demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 3º).

Como se pode notar, a redação original do art. 20 do Decreto-Lei 1.598/1977 (refletida no art. 385 do RIR/1999) determinava que, ao avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido, o contribuinte deveria, por ocasião da aquisição, segregar o custo de aquisição entre valor de patrimônio líquido e ágio/deságio. Também exigia-se indicar o **fundamento econômico do ágio – valor de mercado dos ativos da investida superior ao contábil, expectativa de resultados futuros, ou outras razões econômicas**.

Importante notar que a norma **não impunha qualquer formalidade específica ou prazo imediato para comprovar esse fundamento**. Ela apenas previa que o registro do ágio com base em valor de mercado ou expectativa de resultados futuros “deveria basear-se em demonstração que o contribuinte arquivaria como comprovante”, como bem pontuou a recorrente em seu recurso voluntário (fls. 2668).

Em outras palavras, a legislação anterior exigia tão somente que houvesse documentação comprobatória do motivo do ágio, mantida em arquivo pelo contribuinte, sem definir forma ou momento exato para sua elaboração.

Assim, no regime vigente até 2014, desde que o negócio de aquisição fosse real e o ágio efetivamente pago encontrasse justificativa econômica (p. ex. perspectiva de lucros futuros da investida), a dedução desse ágio via amortização pós-incorporação era permitida. Os requisitos legais estabelecidos eram basicamente:

- Aquisição com Ágio Justificado – Deve ocorrer aquisição de participação societária, pagando-se um valor superior ao patrimônio líquido da investida, sendo o ágio justificado pela expectativa de rentabilidade futura do investimento;

- Reorganização Societária – Após a aquisição, deve-se realizar a incorporação, fusão ou cisão envolvendo a investidora e a investida, de modo que uma absorva o patrimônio da outra. Essa operação societária é condição para liberar a amortização do ágio no lucro real.
- Limite de Amortização – A amortização fiscal do ágio deve respeitar o limite máximo de 1/60 avos por mês, após a incorporação/fusão/cisão (Ou seja, diluição do benefício em, no mínimo, cinco anos.)

Não havia, portanto, qualquer exigência legal de apresentar um laudo de avaliação formal em prazo determinado antes da Lei 12.973/2014. Diferentemente do regime posterior, não se demandava que o contribuinte protocolasse ou registrasse um laudo até data X – **bastava manter arquivada a documentação que comprovasse o fundamento econômico do ágio, a ser exibida em eventual fiscalização.**

Dada a falta de imposição legal de forma ou momento específico para o laudo antes de 2014, muitas vezes a decisão de pagar ágio decorria de uma negociação comercial informal dos vendedores e adquirentes. Era comum que a empresa adquirente, ao negociar a compra, identificasse potencial de ganhos futuros ou sinergias de negócio de modo **qualitativo**, sem necessariamente contratar, naquela data, um laudo técnico detalhado de avaliação, apenas negociando comercialmente o preço até o fechamento do negócio.

A formalização documental do fundamento do ágio frequentemente ocorria mais tarde – por exemplo, na preparação para a incorporação da investida ou mediante laudo de empresa de auditoria independente elaborado posteriormente, para fins de compliance contábil e fiscal.

Obviamente, é preciso ter razoabilidade nessa interpretação, **de modo que não é possível admitir a comprovação por documento produzido muitos anos depois da aquisição das participações societárias e da própria realização da amortização do ágio, ou mesmo depois de iniciada uma fiscalização.** Numa circunstância como essa, fica evidente que o ágio não possuía justificativa nos fundamentos econômicos previstos na norma ou que o contribuinte não teve o zelo de cumprir as determinações legais.

Não é este, contudo, o caso em análise. Embora o **laudo de fl. 168** tenha sido emitido **07 meses** (03/06/2009) depois da aquisição das participações societárias (que ocorreu em 21-25/11/2008), ele demonstra coerência com os lançamentos contábeis do ágio e justifica os fundamentos da recorrente para vislumbrar expectativa de rentabilidade futura naquela operação.

De fato, o laudo justifica o valor do ágio realizando projeções futuras de crescimento com a **metodologia do fluxo de caixa descontado** e partindo da verificação do valor de mercado da incorporada, com base em indicadores econômicos do período, em relação ao valor patrimonial do investimento. A partir disso, realizou-se cuidadosa análise do potencial gerador de caixa da incorporada, identificando e justificando, portanto, o valor do ágio pago.

Isso pode se verificar no laudo acostado nas fls. 168, no qual consta:

Base de informações:

- A data-base da avaliação é 30 de novembro de 2008.
- O trabalho foi baseado principalmente nas demonstrações financeiras contábeis não auditadas consolidadas da Esso de 30 de novembro de 2008, nas demonstrações financeiras contábeis auditadas da Esso de 31 de dezembro de 2007 e 31 de dezembro de 2006.
- Também foram utilizados o Plano de Negócios da Aquisição da Esso para 2008 e outras informações gerenciais, além de entrevistas realizadas com as Administrações da Cosan e da Esso.

Escopo e natureza dos trabalhos

- O escopo dos nossos serviços contemplou os seguintes principais procedimentos:
 - Análise das demonstrações financeiras consolidadas da Esso referentes aos exercícios de 2006 e 2007 e do balancete contábil de 30 de novembro de 2008.
 - Análise de dados gerenciais e indicadores de performance históricos da Esso. Entrevistas com as Administrações da Cosan e da Esso para obter informações sobre as operações da Empresa e a perspectiva com relação aos seus negócios.
 - Discussão com as Administrações da Cosan e da Esso sobre as premissas utilizadas na avaliação.
 - Análise das perspectivas dos negócios da Empresa e do Plano de Negócios da Aquisição fornecidas pela Administração da Cosan.
 - Análise de dados mercadológicos em poder da Empresa e comparação destes com os dados públicos.
 - Modelagem econômico-financeira das operações da Empresa.
- A presente avaliação está fundamentada substancialmente em premissas e informações fornecidas pelas Administrações da Cosan e da Esso discutidas com a KPMG Corporate Finance. O trabalho foi direcionado à preparação de um modelo de projeção financeira, com o intuito de refletir os fluxos de caixa futuros gerados pela Empresa, com base nas premissas discutidas e aprovadas por sua Administração.
- No decorrer do trabalho, foram efetuados procedimentos de análise os quais julgamos apropriados no contexto da avaliação. Todavia, a KPMG não se responsabiliza pelas informações a ela fornecidas e não será responsabilizada, em qualquer hipótese, ou suportará danos ou prejuízos resultantes ou decorrentes da omissão de dados e informações por parte das Administrações da Cosan e/ou da Esso. Enfatizamos, ainda, que este trabalho não constituiu uma auditoria

conforme as normas geralmente aceitas de auditoria e não deve ser interpretado como tal.

- É de conhecimento do mercado, que toda avaliação efetuada pela metodologia do fluxo de caixa descontado apresenta um significativo grau de subjetividade, dado que se baseia em expectativas sobre o futuro, que podem se confirmar ou não. Portanto, é reconhecido que não há garantias de que quaisquer das premissas, estimativas, projeções, resultados ou conclusões utilizadas ou apresentadas no presente relatório serão efetivamente alcançadas ou virão a se verificar, total ou parcialmente. Os resultados finais verificados poderão ser diferentes das projeções e estas diferenças podem ser significativas.

- Ressalta-se ainda que é da natureza de modelos financeiros de avaliação por fluxo de caixa descontado que toda e qualquer premissa altera o valor obtido para a empresa que está sendo avaliada. Tais possibilidades não constituem vício da avaliação e são reconhecidos pelo mercado como parte da natureza do processo de avaliação de uma empresa pela metodologia do fluxo de caixa descontado. Dessa forma, é impossível para a KPMG, na condição de avaliador, se responsabilizar ou ser responsabilizada por eventuais divergências entre os resultados futuros projetados e aqueles efetivamente verificados a posteriori, em virtude de variações nas condições de mercado e de negócio da empresa avaliada. Ademais, não opinamos quanto à probabilidade de os resultados futuros projetados se materializarem.

Embora a metodologia e as conclusões do laudo não estejam em debate, não há como ignorar que seu teor denota coerência e razoabilidade na mensuração do **ágio pago apenas 07 meses antes de sua conclusão**, levando-me a concluir que, apesar de o documento não ter tido sincronia com a data de aquisição das participações societárias, **não há como negar sua contemporaneidade com a operação e seu êxito em comprovar o fundamento econômico do ágio realizado**, cumprindo-se, portanto, o requisito que entendo estar presente do §3º, do art. 20, do DL 1.598/77.

Além de o documento ter sido produzido em contemporaneidade com a operação, ele se deu 5 anos antes do início da fiscalização (04/11/2014), o que afasta também qualquer indício de artificialidade – que entendo ser o intuito da norma ao exigir “demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração”.

Outro ponto reforçado pelo contribuinte em seu recurso voluntário e que merece atenção, embora não seja decisivo para minhas conclusões, é que, além do laudo (datado em 03/06/2009), **antes da operação se concretizar, houve um estudo interno prévio realizado pelo Banco Morgan Stanley em janeiro de 2008, 10 meses antes da aquisição das participações societárias**, também fundamentando a expectativa de rentabilidade futura, ao analisar o mercado de distribuidoras de combustíveis no Brasil (fls. 1308 dos autos / tradução juramentada na fl. 4440).

Este tema já foi enfrentado diversas vezes por este Conselho, inclusive em acórdãos proferidos por esta Turma, dos quais destaco os seguintes:

DOCUMENTAÇÃO. ÁGIO. FUNDAMENTO ECONÔMICO. LAUDO DE AVALIAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. **A não anterioridade do laudo em relação à operação de aquisição não pode ser oponível para denegar o direito ao aproveitamento do ágio nos termos da legislação então vigente.**

(...)

Já Edmar Oliveira Andrade Filho pontua: “A rigor, a legislação não exige a confecção de um laudo de avaliação quando diz que o contribuinte deve ter um demonstrativo do ágio apurado. No entanto, é recomendável a preparação de um laudo de avaliação com esmero técnico porque isto traz segurança jurídica para o contribuinte”.

(...)

Este comprovante deve expressar razões que justifiquem a aquisição, mas não precisa ser, necessariamente, elaborado antes ou concomitantemente com a operação.

(...)

De início, há que se ressaltar que o simples fato de o laudo ter sido elaborado posteriormente à criação do ágio não impede sua utilização para esse fim.

(...)

(Processo 16682.720952/2019-70, acórdão 1201-007.048 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Relator José Eduardo Genero Serra, sessão de 9 de outubro de 2024) (destaques nossos)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTO ECONÔMICO DO ÁGIO. INEXISTÊNCIA DE EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO QUE SERVIU DE FUNDAMENTO ECONÔMICO PARA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. Cabem embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suprir decisão que deixou de apreciar alegação de extemporaneidade de laudo de avaliação que fundamentou economicamente a amortização fiscal de ágio. **Considera-se contemporâneo à operação o laudo de avaliação escriturado em até 13 meses após o evento societário do qual resultou o aproveitamento fiscal do ágio, conforme determinação do § 3º do art. 20 da Lei 12.973/2014.** Antes de sua vigência, sequer existia comando normativo que objetivamente obrigasse os contribuintes a confeccioná-lo, bastando anotação de seu desdobramento da contabilidade para possível análise do Fisco.

(Processo 16561.720030/2017-77, acórdão 1201-006.336 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Relator Fredy José Gomes de Albuquerque, sessão de 10 de abril de 2024) (destaques nossos)

ÁGIO. LAUDO OU DOCUMENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ECONÔMICOS. AVALIAÇÃO DO INVESTIMENTO. EXPECTATIVA CONTEMPORANEIDADE EM RELAÇÃO À OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. Antes do advento da MP nº 627/13, convertida na Lei nº 12.973/14, não existia dispositivo legal, próprio e expresso, quanto à temporalidade e à cronologia da produção e arquivamento de documento em que se demonstra o fundamento econômico do ágio registrado na contabilidade das empresas. A redação original do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 estabelecia que, na ocasião da aquisição da participação, deveria se desdobrar o custo de aquisição em valor de patrimônio líquido, na época da operação, e o ágio ou o deságio percebido na transação. A isso soma-se a determinação do §3º do mesmo dispositivo, que impõe que o fundamento econômico do ágio deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração, não restando dúvidas da exigência de contemporaneidade de tal demonstração com a manobra de aquisição e seu correspondente gasto. **Tendo sido o Laudo de Avaliação do investimento, que atesta a expectativa de rentabilidade futura, concluído meses após a operação de aquisição, e utilizando-se as datas bases das operações, e ratificados por estudos internos, não há que se falar em ausência de contemporaneidade.**

(Processo 13971.723959/2015-76, acórdão 1201-006.882 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Relator Alexandre Evaristo Pinto, sessão de 17 de julho de 2024) (destaques nossos)

Nesse mesmo sentido, deve-se dar destaque às **duas decisões recentes** juntadas pelo contribuinte em sua petição de fls. 4397, apreciadas pela 2ª Turma Ordinária/1ª Câmara – 1ª Sessão deste Conselho no âmbito dos Processos Administrativos nº n°s 16682.720715/2019-17 e 16682.720121/2019-06 (Acórdãos nº 1102-001.586 e 1102-001.587, de 28/01/2025).

Explica o contribuinte que os referidos processos, em que pese tratem especificamente da empresa Raizen Combustíveis AS (atual “Raizen S.A – “Raker”), **discutem as mesmas glosas de despesas de amortização de ágio que o presente caso**, tendo em vista que, em razão da cisão parcial da requerente em 01/06/2011, o ágio questionado pela autoridade fiscal foi amortizado em parte pela requerente destes autos e em parte da Raizen.

As ementas e o voto do relator de ambos os processos são iguais (só mudam o período do ano de 2014), por isso, me limito a mencionar apenas uma delas, a título de exemplo

PROCESSO Nº 16682.720715/2019-17 (28 de janeiro de 2025)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 02/04/2014 a 31/12/2014

AMORTIZAÇÃO FISCAL DO ÁGIO. TESE DA REAL ADQUIRENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AUTORIZAM A DEDUÇÃO FISCAL DE DESPESA COM ÁGIO, RESULTANTE DE INVESTIMENTO NA AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DE OUTRA PESSOA JURÍDICA ATRAVÉS DE COMPANHIA “HOLDING”, REGULARMENTE CRIADA COMO EMPRESA-VEÍCULO LEGÍTIMA PARA RECEBER APORTE DE CAPITAL COM TAL FINALIDADE, SALVO QUANDO DEMONSTRADA A EFETIVA SIMULAÇÃO OU FRAUDE QUE AUTORIZA A QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A Lei 9.532/97 permite ao contribuinte adquirir participações societárias mediante a interposição de empresas veículo, assegurando-lhe a amortização fiscal do ágio, inexistindo razões para demonizar sua utilização. A opção pela realização de investimentos societários mediante a interposição de empresa veículo necessária ou útil à estratégia de negócios do contribuinte não representa, por si só, infração à lei, (...) Buscar o ágio não é ilícito, salvo nos casos de demonstração de simulação ou outro tipo de patologia intencional que justifique a desconstituição do ato em si. (...). COMPROVAÇÃO DO FUNDAMENTO ECONÔMICO DO ÁGIO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO. O fundamento econômico da transação que gera o ágio pode ser comprovado mediante meios de prova que verdadeiramente demonstrem a efetiva existência de diferença entre a despesa incorrida e o patrimônio líquido registrado contabilmente, inclusive, mediante laudos de avaliação que a revele e comprove. Não cabe à administração tributária desconsiderar o fundamento econômico com base apenas na tese que inadmita a dedutibilidade da despesa com pagamento de ágio, devendo apontar elementos fáticos que tornem inservíveis ou insuficientes os documentos da contribuinte para justificar a dedução realizada.

TRECHO DA DECISÃO:

(...) COMPROVAÇÃO DO FUNDAMENTO ECONÔMICO DO ÁGIO

Esse ponto é trazido pela fiscalização como argumento adicional para glosar o ágio em questão, sob a premissa de que os laudos apresentados seriam inservíveis aos fins utilizados pela contribuinte.

Com efeito, **vê-se dos autos que a contribuinte realizou análise econômica antes da operação**, com base na expectativa de rentabilidade futura da aquisição societária, uma vez que apresentou **estudo do Banco Morgan Stanley** que apontou os objetivos econômicos necessários à realização da transação em questão.

Entendo que a desconsideração do laudo apresentado por pretensa impossibilidade de amortizar todo o ágio esbarra nos fundamentos apresentados no item anterior deste voto, pois considero como lícito o seu aproveitamento, independentemente da interposição da empresa considerada veículo, que detinha autonomia operacional.

Considere-se, ainda, o fato da legislação então vigente (§ 2º do art. 20 do Decreto-lei 1598/77, vigente até 2014) determinava que o lançamento do ágio deveria indicar seu fundamento econômico com base (a) no valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade, (b) no valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros e (c) no fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas (...)

Outrossim, importa registrar que o laudo foi produzido antes do evento societário do qual resultou o aproveitamento fiscal do ágio. A Lei 12.973/2014, ao alterar o art. 20, § 3º, do Decreto-lei 1.598/77, passou a admitir que o laudo fosse registrado no período de 13 meses após a operação, a saber:

Observe-se que o § 3º do art. 20 sequer exigia a necessidade de laudo, apenas a escrituração do registro da aquisição com ágio. Sua nova redação passou a determinar a prova do ágio através de laudo de avaliação, que pode ser registro em até 13 meses da data do evento societário.

No caso dos autos, além do estudo anterior à transação (Banco Morgan Stanley), a contribuinte contratou laudo de rentabilidade futura da KPMG poucos meses após o início das tratativas – e antes mesmo do prazo de 13 meses hoje vigente, de forma que o negócio em questão não demonstra nenhuma pecha de artificialidade.

Portanto, seja pela antiga redação do dispositivo, seja pela atual, não há nada que enseje a conclusão de que a confecção do laudo de avaliação após aquisição da participação que gerou a amortização do ágio seja ilegal ou ilegítima.

(...) Assim, afasto o fundamento de extemporaneidade do laudo de avaliação que serviu de fundamento econômico à amortização fiscal do ágio. Todas essas razões revelam que a operação foi lícita e não houve nenhuma pecha de artificialidade que autorize desconsiderar as operações.

Como se pode notar, o referido julgador, ao analisar o mesmo laudo e o mesmo estudo objeto destes autos, corrobora com o entendimento ao qual me filio, de forma que os documentos apresentados são suficientes para fundamentar a dedução realizada pelo contribuinte.

A isso se soma o fato de que, como bem pontuado na decisão supracitada, a lei posterior aos acontecimentos aqui analisados, que trouxe forma e prazo para a demonstração do fundamento econômico do ágio, previu que o documento deve ser protocolado junto à Receita Federal em até 13 meses após a aquisição das participações societárias.

Ora, apesar de o prazo da nova legislação se relacionar aos novos métodos contábeis de apuração do ágio (desdobramento do custo de aquisição em patrimônio líquido, mais ou menos valia e ágio), não se pode imputar como intempestivo um laudo coerente e fundamentado que foi produzido apenas 10 meses depois da aquisição das participações, antes do prazo fixado pela Lei nº 12.973/2014.

Por fim, cabe registrar que a autoridade fiscal jamais questionou os aspectos materiais e metodológicos do laudo apresentado, apenas questionando sua temporalidade.

Assim, concluo que a documentação apresentada pela recorrente atende às exigências legais então vigentes para justificar o fundamento econômico do ágio por expectativa de rentabilidade futura, não se revelando adequada a glosa efetuada com base unicamente na data de elaboração do laudo.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente os lançamentos efetuados, reconhecendo a regularidade da dedução fiscal do ágio com fundamento em laudo emitido 10 meses depois da aquisição das participações societárias, mas contemporâneo à operação que gerou os efeitos tributários, considerando que a legislação vigente à época não exigia a elaboração prévia desse documento.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha